



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1968138 - GO (2021/0330991-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEVISÃO ANHANGUERA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
OVIDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336
AGRAVADO : EDNA APARECIDA SANT ANA MOURA
AGRAVADO : WATERLOO BERNARDINO DE MOURA
ADVOGADOS : WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA - GO017567
WATERLOO SANT ANNA DE MOURA - GO028517
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI - GO005556
INTERES. : SANT'ANA DINIZ & MOURA AGROPECUARIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"A eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief)"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva*" (AgRg no AREsp n. 403.143/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 6/11/2013).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1968138 - GO (2021/0330991-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEVISÃO ANHANGUERA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
OVIDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336
AGRAVADO : EDNA APARECIDA SANT ANA MOURA
AGRAVADO : WATERLOO BERNARDINO DE MOURA
ADVOGADOS : WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA - GO017567
WATERLOO SANT ANNA DE MOURA - GO028517
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI - GO005556
INTERES. : SANT'ANA DINIZ & MOURA AGROPECUARIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"A eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief)"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenuciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva"* (AgRg no AREsp n. 403.143/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 6/11/2013).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.617/1.654) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.602/1.611).

Em suas razões, a parte alega ausência de prestação jurisdicional na origem, tendo em vista que *"a Turma Julgadora se limitou reproduzir suas anteriores manifestações, deixando, mais uma vez, de enfrentar os pontos que lhe foram submetidos na extensão apontada pelo próprio STJ, porque entendeu que já se encontravam suficientemente decididas"* (e-STJ fl. 1.627).

Defende que *"não se afigura tecnicamente adequado admitir-se que, em momento primeiro, seja reconhecido que a conexão foi 'oportunamente suscitada pela recorrente' (AREsp nº 4.244/GO) e, em seguida, nos mesmos autos, o próprio julgador, recorrendo à jurisprudência da Corte, assevere que a conexão 'deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão' e que a alteração das conclusões do Tribunal de origem implicaria no reexame fático-probatório". [...]. Embora os arestos integrativos tenham insistido em demonstrar que não existe conexão, o fato é que a conexão já havia sido reconhecida por decisão anterior (fls. 699-703), de modo que a desconconsideração do julgamento conjunto (já determinado em decisão primeva) conduz à NULIDADE da decisão proferida"* (e-STJ fls. 1.632/1.633).

Sustenta que *"a questão do convênio, para a Corte local, é que a mera desistência da ação de desapropriação redundou na sua extinção, não sendo necessário nenhum ato formal nesse sentido. Entretanto, para a agravante, tal ato formal é indispensável, sem o qual não há falar em posse de má-fé de sua parte e, por*

consequência, inexistente ato ilícito apto a ensejar o pagamento de indenização! [...]. No caso, frise-se, tal ato formal JAMAIS se perfectibilizou, eis que a Agravante nunca foi notificada, seja pelo CERNE, seja pelo Estado de Goiás, no sentido de desfazimento do convênio, razão pela qual este encontra-se, até hoje, formal e materialmente vigente. [...]. imperioso o reconhecimento de vulneração aos arts. 267, VI, §3º, 462, 303, II, e 517, do CPC/73, além dos arts. 116, 49, 59, § único, 78 e 79, §2º, da Lei nº 8.666/1993, repita-se, a luz do contexto fático delineado pelo próprio acórdão recorrido, o que, por certo, impõe a reforma da v. decisão agravada, por se mostrar, no caso, inaplicável o verbete nº 07 da Súmula do STJ" (e-STJ fls. 1.641/1.643).

Afirma que "a existência de benfeitorias – cuja indenização fora negada na origem – é fato verdadeiramente incontroverso nos autos -, apesar de uma consideração descabida e especulativa acerca de eventual obsolescência realizada na origem, mas que não afasta, tecnicamente, a existência de valor econômico nas intervenções realizadas, repita-se, mediante autorização e convênio válido e eficaz!" (e-STJ fl. 1.647).

Assevera que "o acórdão recorrido violou os arts. 267, VI, §3º, 462, 303, II e 517, todos do CPC de 1973, correspondentes aos atuais 485, VI, § 3º, 493, do CPC de 2015, ao desconsiderar que o fato novo trazido aos autos atesta que, ao tempo do ajuizamento desta ação, o imóvel em questão não pertencia aos recorridos por ter sido arrematado em ação trabalhista que lhes foi movida" (e-STJ fl. 1.649).

Aponta que, "mantida a parcial procedência dos pedidos na ação de indenização, o que se admite apenas por argumentar, revela-se imperioso o provimento do especial, para acolher a denúncia do Estado de Goiás à lide" (e-STJ fl. 1.652).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As partes agravadas apresentaram impugnação (e-STJ fls. 1.661/1.712 e 1.714/1.717), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e de majoração dos honorários advocatícios (e-STJ fl. 1.712).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da

decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.602/1.611):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 812/813):

ACÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS PELAS PARTES. DENUNCIAÇÃO À LIDE INCABÍVEL. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS DE ÁREA DE TERRA PERTENCENTE À PARTICULAR EM FACE DE CONVÊNIO FIRMADO E QUE O PODER PÚBLICO, APÓS S RECONHECER A AUSÊNCIA DESISTE DE UTILIDADE PÚBLICA, DA SUA EXPROPRIAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1 — Não se admite a juntada de documentos em sede de recurso quando as partes não comprovam que deixaram de fazer no momento apropriado, por motivo de força maior.

2 - A utilização da área de terra pertencente à particular por terceiro, após a desistência da sua desapropriação pelo Poder Público, é indevida e, em sendo assim, gera ao seu proprietário indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes, vez que representa restrição inconstitucional ao direito de propriedade.

3 - Para o acolhimento de indenização por dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade e em seu sentimento de dignidade, o que não acontece se à conduta do agente se situa do conceito de meros aborrecimentos.

4 - O exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente, não configura em litigância de má-fé.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Opostos embargos de declaração por ambas partes, os recursos foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 923/935).

Em obediência à decisão proferida no AREsp n. 4.244/GO, os embargos da TELEVISÃO ANHANGUERA S/A foram acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 1.312/1.328).

TELEVISÃO ANHANGUERA S/A opôs novos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e providos sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 1.423/1.438).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.452/1.497), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC/2015, em razão de supostos vícios no acórdão recorrido, quais sejam (e-STJ fl. 1.468):

a) OMISSÃO frente ao que fora decidido em decisão anterior de fls. 699/703 – numeração autos físicos, que reconheceu a necessidade do julgamento conjunto destes autos e dos recursos apelatórios provenientes da "ação de desapropriação", "ação de nulidade de processo administrativo, nulidade do Decreto Estadual nº 545912001 e anulação de sentença homologatória" e "ação de reintegração de posse", envolvendo as mesmas partes e contendo causa de pedir conexas – por prejudicialidade (CPC, art. 103, 105 e 265, IV, a);

b) OMISSÃO quanto ao fato de que a sentença homologatória do pedido de desistência da ação desapropriatória ainda não estava a surtir efeitos, tampouco houve emissão de contramandado de imissão

na posse ou mesmo qualquer ato formal de desfazimento do vínculo jurídico existente entre o ESTADO DE GOIÁS e a TV ANHANGUERA, que legitimou o exercício da posse pela recorrente, o que evidencia a inocorrência de ATO ILÍCITO (posse injusta) a embasar o pedido indenizatório (CC, arts. 186 e 188, I);

c) OMISSÃO quanto ao FATO NOVO noticiado nos autos através dos documentos de fls. 630/339 – numeração autos físicos, onde se comprova que antes do ajuizamento desta ação indenizatória e da própria possessória, a área objeto do litígio não mais pertencia aos recorridos, o que lhes retira tanto a legitimidade quanto o interesse processual de pleitear reintegração na posse de área que não lhes pertence e da mesma forma pleitear indenização por danos que não poderia ter suportado por esbulho de área que não é sua;

d) além disso, OMISSÃO e CONTRADIÇÃO quanto ao direito de retenção por benfeitorias, "... fato incontroverso ... admitido pelos autores e pela ré (artigo 334, III, do CPC)", ponto sobre o qual "nada se pode discutir", e que, por consequência, legitima o direito de RETENÇÃO consagrado no artigo 1.219 do atual CC/2002 (antigo art. 516 do CC/ 1916) e afasta a ocorrência de ATO ILÍCITO passível de indenização (Código Civil, artigo 188, I).

(ii) arts. 103, 105 e 265, IV, "a", do CPC/1973 (55, 57, 303, V, "a", e 505 do CPC/2015), tendo em vista que a conexão com a ação de nulidade de processo administrativo e de sentença homologatória *"foi pleiteada e reconhecida por decisão oportuna e fundamentada (vide, fls. 699/703), de modo que a desconsideração do julgamento conjunto (já determinado em decisão primeva) conduz à NULIDADE da decisão proferida"* (e-STJ fl. 1.482),

(iii) arts. 267, VI, § 3º, 462, 303, II e 517 do CPC/1973, defendendo a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir dos recorridos, *"porque a perda da posse havia se dado no âmbito de ação de desapropriação, por força de liminar de imissão na posse. [...] O Estado de Goiás havia recebido a posse e, portanto, até a efetiva devolução da posse pelo Estado de Goiás, os recorridos não eram detentores de posse alguma. [...] É fato que a ação de desapropriação havia sido extinta por sentença. Todavia, conforme dito acima, a sentença ainda se encontrava com seus efeitos suspensos quando os recorridos postularam a reintegração da posse e ajuizaram esta ação indenizatória. [...] Ora, se aquela sentença ainda não estava a surtir efeitos e se o Estado de Goiás ainda não havia lhe devolvido a posse, os recorridos não poderiam se dizer esbulhados pela recorrente e tampouco postular dela indenização"* (e-STJ fl. 1.486),

(iv) arts. 186, 188, I, 927 e 1.219 do CC/2002 (516 do CC/1916), 116, 49, 59, parágrafo único, 78 e 79 da Lei n. 8.666/1993, devendo ser reconhecida a ausência de ato ilícito por parte do recorrente, pois *"a mera homologação da desistência da ação de desapropriação não tem o condão de rescindir o convênio, sendo imperioso o ato formal da administração pública, pondo fim àquele ajuste e determinando o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados pela execução do convênio feito com o Poder Público, conforme expressamente contemplado nos artigos 59, §único e 79, §2º, da Lei 8.666/93"* (e-STJ fl. 1.489). Afirma, ainda, que *"havendo realizado tais benfeitorias, a recorrente tem assegurado o regular exercício à retenção do imóvel"* (e-STJ fl. 1.490),

(v) arts. 485, VI, § 3º, e 493 do CPC/2015, *"em razão do acórdão recorrido ter desprezado ainda o fato novo trazido aos autos de que, ao tempo do ajuizamento desta ação, o imóvel em questão não pertencia aos recorridos por ter sido arrematado em ação trabalhista que lhes foi movida. [...] Tal notícia foi veiculada no recurso de apelação e nos documentos de fls.*

630/669, onde a recorrente informou que antes de ajuizar embargos de declaração nos conexos autos da Apelação Cível nº 79689-2/188 (200401239033), relativo à Ação de Reintegração de Posse movida pelos embargados, havia tomado conhecimento de que ANTES do ajuizamento da Possessória (dezembro de 2001), portanto, antes também do ajuizamento desta ação indenizatória (que se deu em 1º de novembro 2002), no dia 17 de junho de 2001 VICENTE PAULO DA CUNHA, havia arrematado em HASTA PÚBLICA o imóvel onde se encontra a área objeto da lide (fls. 653)" (e-STJ fl. 1.492), e

(vi) art. 70, III, do CPC/1973, "porquanto desamparou o pedido de denúncia à lide do Estado de Goiás que, na condição de possuidor indireto, por meio de contrato oneroso, bilateral, comutativo e JAMAIS RESCINDIDO, transmitiu à Televisão Anhanguera a posse direta do imóvel" (e-STJ fl. 1.494).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.509/1.547 e 1.548/1.558 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Na origem, WATERLOO BERNARDINO DE MOURA e EDNA APARECIDA SANT'ANA DE MOURA ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais contra TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, "em virtude da utilização pela Ré desde 1993 da área de 2.988,08m² de sua propriedade, tudo com base em Decreto desapropriatório do Governo do Estado de Goiás" (e-STJ fl. 589).

O Juízo da Comarca de Nazário julgou parcialmente procedente o pedido "para CONDENAR a Ré TELEVISÃO ANHANGUERA S/A a reparar os danos materiais sofridos pelos mesmos, no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos mensais, a partir de agosto de 2001 até a publicação da presente decisão e 10(dez) salários mínimos mensais doravante e os danos morais, estes fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo o pagamento das indenizações ser efetuado de uma só vez, incidindo juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, contados da citação (23.12.2002 - fis. 45v e 46) e atualização monetária a partir desta data" (e-STJ fl. 594).

O TJGO deu parcial provimento ao recurso de apelação da TELEVISÃO ANHANGUERA S/A "a fim de fixar os danos materiais na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, com os devidos reajustes a partir do mês de agosto de 2001 até a desocupação do imóvel, acrescida de correção monetária e juros de mora no patamar de 1% ao mês, ambos da citação e, no que se refere à verba honorária, mantenho-a no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada" (e-STJ fls. 810/811).

Da ausência de prestação jurisdicional

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Da conexão

Em relação ao tema, o Tribunal de origem afirmou que, "ao que se infere destes autos e em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que os apelos acima citados foram objeto de recurso especial, estando, pois, em fase distinta deste feito, razão porque não há se falar em conexão, mormente por não se vislumbrar a possibilidade de decisões conflitantes" (e-STJ fl. 931).

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte estadual esclareceu que, em

relação à conexão, não há decisões conflitantes ou prejuízo às partes, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.317/1.318):

Embora os três processos mencionados estejam cada um em momentos distintos, principalmente no Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos anteriores Embargos de Declaração, observa-se que este e. Tribunal de Justiça decidiu a questão no voto condutor dos embargos anulados, sob a relatoria deste Desembargador, que assim se pronunciou (TJGO fl. 884 - PDF fl. 930):

“Observa-se que o *decisum* não abordou o tema relativo à suposta conexão destes autos com apelações já interpostas (nº 200401773498 - ação de nulidade - e 200401239033 - ação de reintegração de posse pela embargante, o que se faz nesse momento. Ao que se infere destes autos e em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que os apelos acima citados foram objeto de recurso especial, estando, pois, em fase distinta deste feito, razão porque não há que se falar em conexão, mormente por não se vislumbrar a possibilidade de decisões conflitantes.”

Aqui, importante ressaltar que a Ação de Nulidade de Processo Administrativo do Decreto Estadual nº 5.459/2001 e de Sentença Homologatória, já finalizou e transitou em julgado em 17/03/2016 (fl. 1.163 do PDF, mesma fl. 1.150 do e-STJ), não comportando mais argumentação de conexão dos julgados.

Frise-se, por oportuno que, acerca da suposta conexão entre a Ação de Nulidade de Processo Administrativo do Decreto Estadual nº 5.459/2001 e de Sentença Homologatória (REsp. nº 938.420) com a Ação de Reintegração de Posse (REsp. nº 931.311), o então relator Ministro João Otávio de Noronha, ora substituído pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, ao se pronunciar no Processo de Reintegração de Posse no STJ, disse que as decisões dadas nos recursos daquela ação com os recursos da Ação de Nulidade de Processo Administrativo do Decreto Estadual nº 5.459/2001 e de Sentença Homologatória, prolatadas no STJ, em nada prejudicariam umas às outras. Confira-se:

“No que diz respeito à alegada conexão com a Ação de Desapropriação e a Desistência do Feito, não há omissão a ser sanada, pois o Tribunal decidiu a respeito delas, entregando a tutela jurisdicional à recorrente sem quaisquer vícios.” (fl. 6 no REsp. nº 931.311).

Referida decisão foi proferida pelo então Ministro João Otávio de Noronha em 10/02/2009, ou seja, bem antes da Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, datada de 1º/02/2019.

Ademais, o Agravo Regimental no Recurso Especial interposto na Ação de Nulidade de Desapropriação foi distribuído ao Ministro Sérgio Kukina da 1ª Turma do STJ - REsp. nº 938.420 -, cujo acórdão foi publicado no DJe de 18/12/2015 - ou seja, já transitou em julgado.

Já os recursos referentes à Ação de Indenização (REsp. nº 4.244) e à Ação de Reintegração de Posse (REsp. nº 931.311 e REsp. nº 1.457.677), se encontram sob a relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, em substituição ao Ministro João Otávio de Noronha, da 1ª Turma do STJ.

Logo, não há que se falar em conexão, tampouco em decisões conflitantes ou prejuízo às partes.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "*a eventual inobservância da*

distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Para alterar as conclusões da origem, quanto à inexistência de prejuízo concreto às partes, seria necessário revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta instância especial (Súmula n. 7 do STJ).]

No mais, foi observado pela instância *a quo* que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235/STJ).

Do interesse de agir e da legitimidade passiva

Segundo a jurisprudência desta Corte, *"o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados"* (REsp 659.139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 1º/2/2006).

Conforme consta nos autos, *"inobstante a extinção da ação de desapropriação, sem resolução de mérito, é que a ré/apelante não se arreda de permanecer ocupando a área de terra em comento, dela retirando os seus proveitos, sem nenhum benefício aos seus proprietários, com a interposição de diversas medidas judiciais, situação que, sem dúvida, está obstaculizando a sua utilização pelos autores/apelados"* (e-STJ fl. 798).

A Corte de origem ainda ressaltou ser *"evidente a legitimidade da ré/apelante para figurar no pólo passivo desta demanda, eis que, de forma ilícita, está ocupando uma área de terra sem qualquer título a justificar o seu apossamento e, em sendo assim, deve ser responsabilizada pelo uso indevido do bem de propriedade dos autores/apelados, pois é a titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão deles, daí porque é quem deverá suportar os efeitos oriundos da sentença"* (e-STJ fl. 803).

Portanto, de acordo com a prova dos autos, a ré utilizou indevidamente do bem de propriedade dos autores, o que, por si, demonstra a legitimidade passiva e o interesse processual.

Para modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à legitimidade passiva e o interesse de agir, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Do ato ilícito

O TJGO informou que *"a ocupação da área de terra expropriada pela ré/apelante se deu em razão de um convênio assinado com o Cerne, mas, a partir do instante em que o Estado de Goiás desiste da ação de desapropriação e a mesma se recusa a devolvê-la aos seus proprietários, a sua posse está contaminada pelo vício da ilicitude, devido a sua precariedade, não gerando, pois, em tempo algum, posse jurídica. Assim, deve indenizar aos autores/apelados pelo seu uso indevido"* (e-STJ fl. 800).

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte de origem concluiu que *"o pedido de desistência da ação acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VIII, do CPC/73 (485, inciso VIII, do CPC/15), sem cogitar da anuência da parte adversa. Sendo assim, não caberia nenhuma discussão no seio da ação extinta, principalmente em razão da homologação da desistência. Logo, extinto o feito, sem julgamento do mérito, as partes voltaram ao status quo ante, com a devolução do bem expropriado e a devolução de parte da indenização depositada ao Estado de Goiás, como se infere das certidões do verso da fl. 146, conforme determinado na sentença homologatória de fls. 145/146, não havendo que se*

falar em necessidade de qualquer 'contra ordem', para a desconstituição da posse antes deferida, uma vez que tanto o expropriante quanto os expropriados foram devidamente cientificados da sentença extintiva. Logo, não há que se falar em falta de interesse processual dos autores/embargados para o manejo da reintegratória, uma vez que não comportava mais nenhuma discussão no seio da ação de desapropriação" (e-STJ fls. 1.320/1.322 - grifei).

Assim, o TJGO decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual *"com a desistência da ação de desapropriação, as partes voltam ao status quo ante, devolvendo o poder público o bem expropriado, e o particular o que porventura tenha recebido"* (REsp n. 449.690/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/5/2004, DJ de 13/9/2004, p. 199).

Dessa forma, com a desistência da ação de desapropriação pelo Estado do Goiás, o bem retornou aos seus proprietários, que passaram a ter direito a posse sobre o imóvel, inclusive direito de ajuizar ação reintegratória e indenizatória contra quem indevidamente expropriou sua posse.

E ainda, *"as instâncias ordinárias, após profunda análise do conjunto fático-probatório, concluíram ser injusta a posse da ora insurgente sobre o imóvel porquanto exercida sem amparo em título de domínio ou qualquer outro que justifique a ocupação do bem. Assim, para rever as conclusões do acórdão recorrido seria imprescindível o reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7/STJ"* (AgInt no AREsp n. 1.314.158/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

No mais, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído com base no disposto na Lei de Licitação, porque a norma em referência e suas repercussões patrimoniais interessa apenas à relação contratual administrativa firmada entre TELEVISÃO ANHANGUERA S/A e o ESTADO DO GOIÁS, devendo, conseqüentemente, ser analisada em ação própria.

Dessa forma, nesta parte, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação às benfeitorias, constou no acórdão recorrido que *"os únicos a terem prejuízo, foram os proprietários do imóvel, com a permanência da Televisão Anhanguera, calcada em Convênio já há muito desfeito com a homologação da desistência da desapropriação, e sem qualquer intenção de permanecer no local mediante retribuição pecuniária aos embargados"* (e-STJ fl. 1.322).

Para afastar o entendimento da instância originária quanto à inexistência de benfeitoria a ser indenizada pelos recorridos também seria necessária a análise de matéria fática (Súmula n. 7 do STJ).

Do fato novo

Segundo o TJGO, *"não há como admitir as alegações de ausência de interesse e de ilegitimidade processual dos embargados, tampouco de uso do processo cível para desmoralizar a hasta da justiça trabalhista, ou de preclusão consumativa sobre a comprovação da posse e propriedade daqueles sobre o imóvel objeto da presente ação, uma vez que, além de à época do protocolo da ação aqueles detinham a posse do bem imóvel, foi dada, após a alegação de perda de propriedade dos embargados, oportunidade a ambas as partes de se manifestar. [...] Assim, forçosa se torna a conclusão de que não ocorreu a perda da posse e da propriedade, pelos embargados, sobre o imóvel onde se encontra instalada a torre de transmissão operada pela embargante"* (e-STJ fls. 1.324/1.325 - grifei).

Por conseguinte, para acolher os argumentos deduzidos nas razões do especial de que, ao tempo do ajuizamento desta ação, o imóvel sob litígio

não pertencia aos recorridos, por ter sido arrematado em ação trabalhista, exigiria incursão sobre outros elementos de fatos e de provas.

Da denunciação da lide

O juízo de primeira instância indeferiu o pedido de denunciação da lide sob o argumento de que *"deve o Estado de Goiás responder pela conduta que praticou, porém através de AÇÃO PRÓPRIA E POR QUEM DE DIREITO, nunca através de denunciação da lide, pois o contrato (convênio) não estabelece cláusula de INDENIZAR EVENTUAIS PREJUÍZOS e a denunciante está sendo demandada diretamente por seu atos, não enquadrando às regras do art. 62 e art. 70 e seus incisos do CPC, mesmo porque os Autores não quiseram promover ação contra Goiás, preferindo que figurasse no passo passivo apenas a Ré, ora denunciante"* (e-STJ fl. 592 - grifei).

A decisão que afastou a denunciação da lide foi mantida pelo Tribunal de origem, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 803):

Assim, o caso em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 70, do Código de Processo Civil, no sentido de acolher a denunciação do Estado de Goiás, para integrar à lide no seu pólo passivo, porque, no caso de possíveis benfeitorias realizadas na área de terra expropriada, em virtude do convênio firmado com o Ceme, poderá a ré/apelante se utilizar da ação apropriada, a fim de ser ressarcida de seus prejuízos.

Nesse mesmo sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, *"nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva"* (AgRg no AREsp n. 403.143/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 6/11/2013).

De toda forma, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou a lide com respaldo em ampla análise contratual (convênio) e análise dos fatos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, *"eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief)"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Rever a conclusão do acórdão, quanto à ausência de prejuízo em

decorrência da conexão, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

De todo modo, o TJGO observou o disposto na Súmula n. 235 do STJ, para a qual, *"a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

Constou no acórdão proferido pela origem que, de acordo com a prova dos autos, a ré utilizou indevidamente o bem de propriedade dos autores, o que, por si, demonstra a legitimidade passiva e o interesse processual.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – quanto à legitimidade e ao interesse de agir – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, com a desistência da ação de desapropriação, as partes retornam ao estado anterior, restituindo ao Poder Público o bem expropriado e ao particular, qualquer coisa que possa ter recebido. A propósito: REsp n. 449.690/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/5/2004, DJ de 13/9/2004, p. 199.

Assim, com a desistência da ação de desapropriação pelo Estado de Goiás, o bem foi devolvido a seus proprietários, conferindo-lhes o direito de posse sobre o imóvel. Além disso, eles adquiriram o direito de buscar ação reintegratória e indenizatória contra qualquer pessoa que tenha indevidamente expropriado sua posse.

Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito dos requisitos da ação de reintegração e da inexistência de benfeitoria a ser indenizada à parte ré, assim como sobre o fato de a posse ser injusta, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A parte alega violação ao disposto na lei de licitação, que apenas interessa à relação contratual administrativa firmada entre Televisão Anhanguera S/A e o Estado do Goiás.

Dessa maneira, a norma legal apontada como descumprida não possui pertinência com o tema controvertido. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

E ainda, a alegação de que, ao tempo do ajuizamento desta ação, o imóvel sob litígio não pertencia aos recorridos, por ter sido arrematado em ação trabalhista, configura evidente controvérsia fática, cuja resolução se mostra inviável na instância especial.

Por fim, a denunciação da lide foi afastada por ausência de previsão contratual ou embasamento legal. Nesse mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. VÍTIMAS EM SUPERFÍCIE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. TRANSPORTE DE PESSOAS. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. EXPLORADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E ARRENDATÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

13. Para o deferimento do pedido de denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte vencida, em ação regressiva, sendo vedado, ademais, introduzir fundamento novo no feito, estranho à lide principal (art. 70, III, do CPC).

[...]

16. Recursos especiais não providos.

(REsp n. 1.984.282/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/11/2022.)

Rever a conclusão do acórdão, quanto à ausência de previsão contratual para o exercício do direito de regresso da recorrente contra o Estado de Goiás, demandaria reavaliação do contrato, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 5 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.968.138 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0330991-0

Número de Origem:

295701 29572001 32197161 432004

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEVISÃO ANHANGUERA S/A

ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910

OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570

TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498

LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336

RECORRIDO : EDNA APARECIDA SANT ANA MOURA

RECORRIDO : WATERLOO BERNARDINO DE MOURA

ADVOGADOS : WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA - GO017567

WATERLOO SANT ANNA DE MOURA - GO028517

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : ANTÔNIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI - GO005556

INTERES. : SANT'ANA DINIZ & MOURA AGROPECUARIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEVISÃO ANHANGUERA S/A

ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910

OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO - GO005570

TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498

LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336

AGRAVADO : EDNA APARECIDA SANT ANA MOURA

AGRAVADO : WATERLOO BERNARDINO DE MOURA
ADVOGADOS : WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA - GO017567
WATERLOO SANT ANNA DE MOURA - GO028517
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI - GO005556
INTERES. : SANT'ANA DINIZ & MOURA AGROPECUARIA LTDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (Protestará por Juntada), pela parte:
AGRAVANTE: TELEVISÃO ANHANGUERA S/A.

Dr(a). WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA, pelas partes: AGRAVADO: EDNA
APARECIDA SANT ANA MOURA, AGRAVADO: WATERLOO BERNARDINO DE MOURA e INTERES.:
SANT'ANA DINIZ & MOURA AGROPECUARIA LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04
/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024